



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755262 - DF (2024/0367133-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : F S DE B E S
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174
WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
AGRAVADO : L A B E S (MENOR)
REPR. POR : L A DA S
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE ASSIS - MG124807
GILMAR SANTOS DE LACERDA - MG117401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão do TJDFT que manteve a improcedência de ação revisional de alimentos ajuizada por genitor contra sua filha menor, representada pela genitora.

2. O genitor alegou que o valor pago a título de alimentos não é utilizado adequadamente pela genitora e defendeu a necessidade de redução do valor devido à piora em sua capacidade financeira. O TJDFT negou provimento à apelação e aos embargos de declaração, que alegavam omissão quanto ao pleito de pagamento dos alimentos *in natura*.

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de guarda da alimentada, que passou a ser compartilhada com lar de referência paterno, justifica a exoneração ou modificação do pagamento dos alimentos.
4. Outra questão é se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do TJDFT ao não considerar o fato superveniente da mudança de residência da menor.
5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias para o julgamento, não havendo omissão que configure negativa de prestação jurisdicional.
6. A mudança de guarda não foi considerada um fato que justifique a alteração dos alimentos por meio de embargos de declaração, devendo ser buscada a via própria para tal modificação.
7. Os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, que não foram impugnados no recurso especial, sustentam a manutenção da decisão, aplicando-se a Súmula n. 283 do STF por analogia.
8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755262 - DF (2024/0367133-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : F S DE B E S
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174
WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
AGRAVADO : L A B E S (MENOR)
REPR. POR : L A DA S
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE ASSIS - MG124807
GILMAR SANTOS DE LACERDA - MG117401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão do TJDFT que manteve a improcedência de ação revisional de alimentos ajuizada por genitor contra sua filha menor, representada pela genitora.

2. O genitor alegou que o valor pago a título de alimentos não é utilizado adequadamente pela genitora e defendeu a necessidade de redução do valor devido à piora em sua capacidade financeira. O TJDFT negou provimento à apelação e aos embargos de declaração, que alegavam omissão quanto ao pleito de pagamento dos alimentos *in natura*.

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de guarda da alimentada, que passou a ser compartilhada com lar de referência paterno, justifica a exoneração ou modificação do pagamento dos alimentos.
4. Outra questão é se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do TJDFT ao não considerar o fato superveniente da mudança de residência da menor.
5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias para o julgamento, não havendo omissão que configure negativa de prestação jurisdicional.
6. A mudança de guarda não foi considerada um fato que justifique a alteração dos alimentos por meio de embargos de declaração, devendo ser buscada a via própria para tal modificação.
7. Os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, que não foram impugnados no recurso especial, sustentam a manutenção da decisão, aplicando-se a Súmula n. 283 do STF por analogia.
8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. S. de B. e S. (F.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Nos termos do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a responder toda e qualquer alegação das partes e a rebater todos os seus argumentos, quando o fundamento é incapaz de infirmar a conclusão adotada, razão pela qual não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença nestes casos.

2. Na ação de revisão de alimentos, deverá ficar demonstrada a alteração do binômio necessidade-possibilidade, seja em função do aumento da necessidade do beneficiário, seja em decorrência da alteração da capacidade contributiva do genitor.

3. *O acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados e com a movimentação bancária demonstrada afasta a alegada diminuição da capacidade econômica do alimentante.*
4. *Ausente demonstração da redução da capacidade contributiva do alimentante, e demonstrada o aumento das necessidades do alimentado, em razão do avançar da idade, deve ser mantida a obrigação alimentícia fixada.*
5. *Preliminar rejeitada.*
6. *Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 386-387).*

No presente inconformismo, F. defendeu que **(1)** o acórdão não levou em consideração o fato novo, qual seja, a mudança da moradia de referência da menor, deixando de analisar o pedido de revisão ou exoneração dos alimentos; **(2)** a decisão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não considerar o fato superveniente da mudança de residência da menor, o que é um fator essencial para a análise do pedido de modificação dos alimentos. **(3)** Não é aplicável ao caso a Súmula n. 7 do STJ, já que se trata exclusivamente de direito expresso na legislação e não é necessário o reexame de fatos e provas.

Não foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ, fls. 634-638).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por F. S. de B. e S. (F.) contra sua filha menor, L. A. B. S. (L.), representada pela genitora, cujo pedido foi julgado improcedente.

A apelação de F., na qual sustentou que o valor pago a título de alimentos não é utilizado adequadamente pela genitora da alimentante e defendeu a necessidade de sua redução e piora na sua capacidade financeira foi improvida pelo TJDF.

Insatisfeito, F. opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão recorrido foi omissivo a respeito do pleito de pagamento dos alimentos *in natura*, que foram rejeitados pelo TJDF (e-STJ, fls. 520-527).

Daí o presente recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, no qual F. alegou a violação dos arts. 1.022 do CPC e 1.694, 1.965, 1.699, 1.701 e 1.703 do CC/02, ao sustentar que **(1)** nos embargos de declaração

trouxe matéria relevante para modificação dos alimentos, qual seja, a modificação da guarda para conjunta e lar de referência paterno, mas o Tribunal distrital não se aprofundou na questão, limitando-se a afirmar que pretendia a rediscussão da matéria, o que configura negativa de prestação jurisdicional; **(2)** com a mudança de guarda, a alimentada passou a conviver mais com o pai, o que resulta na evidente prestação de alimentos *in natura* ou na exoneração deles, inclusive com a modificação do encargo alimentar, que deveria passar a ser da genitora, que não mais detém a guarda unilateral da filha em comum; e **(3)** o valor que cada genitor contribui precisa ser modificado para se adequar à nova realidade da fixação da residência da filha na casa de cada um dos genitores, não tendo o acórdão recorrido verificado que as necessidades da alimentada/recorrida estão sendo supridas pelo recorrente *in natura*.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 580-583).

O apelo nobre de F. não foi admitido, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial que dele se conheceu para examinar as razões do apelo nobre, que não merece prosperar.

Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar deste inconformismo, o Tribunal distrital se pronunciou, de forma clara, precisa e fundamentada, a respeito dos temas necessários para o julgamento da apelação de F. e, no julgamento dos embargos de declaração opostos por ele, assinalou, diante do alegado fato novo (alteração na forma da guarda da adolescente), que ele deveria buscar a via própria para alteração da forma de prestar alimentos, como se pode aferir da transcrição do acórdão recorrido:

[...]

Alega o embargante/apelante (ID. 52428521) em síntese, que o acórdão incorre em omissão ao não ter se manifestado quanto ao pleito dos alimentos in natura.

Assevera que o processo que tramitou perante à 2ª Vara Cível de São Sebastião-SP, demonstra que os valores a título de pensão alimentícia não são devidamente atribuídos em favor da menor.

Acrescenta ao ID 53053466 que foi proferida sentença no processo de guarda, no qual restou determinado que a guarda da filha passaria a ser compartilhada, tendo como lar de referência o paterno.

[...]

A análise do acórdão permite alcançar o enfrentamento fundamentado das questões controvertidas no caso concreto, oportunidade em que o Egrégio Colegiado da 3ª Turma Cível, à unanimidade, afastou as teses defendidas pela parte ora apelante (ID 51709247 - Pág. 3 a 9). Na ocasião, reconheceu-se que a pretensão recursal não demonstrou de forma suficiente a alegada diminuição da capacidade contributiva, inclusive, não ocorreu desde a instituição da pensão alimentícia até a propositura da presente ação, qualquer revisão do valor em favor da menor que atualmente tem 16 anos.

Impende anotar que “[o] órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado (...)” e que “não há obrigação de responder a

todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada (por todos : STJ. 3ª Turma. AgInt no R Esp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; e STJ. 4ª Turma. AgInt no AR Esp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).

Denota-se com os aclaratórios o interesse de rediscutir as matérias já enfrentadas pelo Egrégio Colegiado quando do julgamento do recurso, providência incompatível com o manejo dos embargos de declaração. Vale consignar, ainda, que para fins de prequestionamento da matéria é suficiente que a questão seja efetivamente debatida nas instâncias originárias, sem que se faça necessário juízo de valor expresso ou menção específica a determinados dispositivos legais.

Ausente vício catalogado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna imprópria a via manejada para o fim desejado pela parte, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, e não meio de substituição de provimentos judiciais.

No mais, como bem destacado pelo Ministério Público, embora tenha ocorrido a mudança do cenário após a decisão, o acórdão fundamentou-se no contexto fático/jurídico entregue à instância revisional. A posterior alteração da guarda não faz inferir vícios a ser reparado por Embargos de Declaração, uma vez que prolatado com sustento nos elementos constatados por ocasião do julgamento. Colaciono a fundamentação Ministerial como razões de decidir (ID 56678345 - Pág. 2):

"Ademais, insta considerar que a sentença de mudança de guarda não fora exarada contra a ora embargada, pois enquanto a presente apelação é em desfavor da filha, na guarda o embargante contende com a genitora, devendo buscar por meios próprios a alteração dos alimentos em vista de fato superveniente, não sendo possível a alteração por meio destes Embargos de Declaração. Doutra parte, o acórdão não incorreu em omissão quanto aos alimentos 'in natura' porque considerou como pedido subsidiário/alternativo. por outro lado, não é necessário o reexame do julgado apenas para debater acerca dos dispositivos legais mencionados nos Embargos para fins de prequestionamento, dado o chamado 'prequestionamento ficto'."

Na espécie, cumpriu-se com o dever de clareza da fundamentação. A insurgência quanto à matéria de fundo deve ser aviada pela via recursal própria. Advirta-se a ora embargante que oposição novos embargos de declaração, se configurada a intenção protelatória, implica na cominação de multa sancionatória (artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil) [e-STJ, fls. 524-527, sem destaques no original].

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara o bastante para respaldar a conclusão alcançada no julgado de que a lide foi resolvida no contexto fático-jurídico que foi entregue à instância revisional e que os fatos supervenientes não ensejam vício de julgamento a ser sanado em embargos de declaração, ressaltado o parecer do Ministério Público local, embora não atenda aos interesses de F., não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal estadual não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que ocorreu.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 /STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte distrital bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontrar motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

Esclareça-se, por oportuno, em nova repetição, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Da ofensa aos arts. 1.694, 1.965, 1.699, 1.701 e 1.703 do CC/02

F. sustentou, em síntese, que com a alteração na forma de guarda da alimentada, que passou a ser compartilhada e com o lar de referência paterno, deveria ser exonerado do pagamento dos alimentos ou reconhecer que eles devem ser pagos *in natura*.

O recurso especial não merece que dele se conheça no ponto.

Do julgamento dos embargos de declaração opostos por F., no qual pretendeu a modificação do acórdão proferido na sua apelação, com suporte nos fatos posteriores ocorridos após a interposição do seu recurso, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos autônomos:

No mais, como bem destacado pelo Ministério Público, embora tenha ocorrido a mudança do cenário após a decisão, o acórdão fundamentou-se no contexto fático/jurídico entregue à instância revisional. A posterior alteração da guarda não faz inferir vícios a ser reparado por Embargos de Declaração, uma vez que prolatado com sustento nos elementos constatados por ocasião do julgamento. Colaciono a fundamentação Ministerial como razões de decidir (ID 56678345 - Pág. 2):

"Ademais, insta considerar que a sentença de mudança de guarda não fora exarada contra a ora embargada, pois enquanto a presente apelação é em desfavor da filha, na guarda o embargante contende com a genitora, devendo buscar por meios próprios a alteração dos alimentos em vista de fato superveniente, não sendo possível a alteração por meio destes Embargos de Declaração. Doutra parte, o acórdão não incorreu em omissão quanto aos alimentos 'in natura' porque considerou como pedido subsidiário/alternativo. por outro lado, não é necessário o reexame do julgado apenas para debater acerca dos dispositivos legais mencionados nos Embargos para fins de prequestionamento, dado o chamado 'prequestionamento ficto'."(e-STJ, fls. 526-527 – sem destaque no original)

Como se pode verificar, o Tribunal distrital assinalou que a lide revisional foi resolvida de acordo com o cenário fático e jurídico submetido ao juízo de primeiro grau e que, a posterior alteração da guarda não caracteriza vício a ser sanado por embargos de declaração, vez que o acórdão embargado foi prolatado com base nos elementos presentes por ocasião do seu julgamento.

Acrescentou, ainda, aquele Colegiado, com base no parecer do Ministério Público local, que a sentença de guarda não foi proferida contra a alimentante e que F. deveria buscar a alteração da forma de pensionamento pelas vias próprias, justamente em virtude dos fatos supervenientes apresentados.

Nesse cenário, tais fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram especificamente impugnados nas razões do apelo nobre, de modo que não se pode conhecer do recurso especial no ponto, em virtude da incidência da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER EM PARTE** do apelo nobre de F. e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente,

poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.755.262 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0367133-4

Número de Origem:

07511708120228070016 7511708120228070016

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F S DE B E S

ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174

AGRAVADO : L A B E S (MENOR)

REPR. POR : L A DA S

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE ASSIS - MG124807

GILMAR SANTOS DE LACERDA - MG117401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025